Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001174-85.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Joaquim Danier Favoretto

Requerido: Companhia Paulista de Força e Luz Cpfl

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que a ré elaborou um Boletim de Ocorrência porque teria, na condição de sócio da empresa Interplas Ltda.-ME, obtido vantagem ilícita para si entre os meses de junho e outubro de 2010 ao reduzir a medição de energia elétrica auferida naquela unidade consumidora em prejuízo da ré.

Alegou ainda que tal documento deu origem a um processo criminal em que foi acusado da prática de estelionato, o qual foi julgado improcedente por r. sentença que transitou em julgado.

Almeja ao ressarcimento dos danos morais que a

ré lhe causou.

A preliminar de prescrição da ação arguida pela

ré em contestação merece acolhimento.

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Com efeito, restou positivado que o Boletim de Ocorrência lavrado pela ré, noticiando a subtração de energia elétrica em unidade consumidora em que estava instalada a empresa Interplas Ltda. - ME, teve vez em 05/11/2010 (fls. 65/66).

Positivou-se igualmente que a ré alicerçou tal notícia em Termo de Ocorrência de Irregularidade cuja cópia se encontra a fls. 71/87.

Por outro lado, é certo que isso rendeu ensejo à instauração de processo em que foi imputada ao autor, na qualidade de sócio da aludida pessoa jurídica, a prática do crime de estelionato, mas a ação penal foi julgada improcedente (fls. 26/28).

Não há nos autos indicação segura de quando esse r. decisório transitou em julgado, mas o documento de fl. 35 faz referência em movimentação do dia 24/01/2014 à prolação de despacho determinando o arquivamento daqueles autos em 29/11/2013.

Assim posta a questão debatida, a prescrição da

presente ação consumou-se.

O prazo a esse título é de três anos, na esteira do art. 206, § 3°, inc. V, do Código Civil, e mesmo que se tome em conta a regra do art. 200 do mesmo diploma legal ele se esgotou quando da propositura da ação, em 09/02/2017.

Por outras palavras, como já em novembro de 2013 (com o trânsito em julgado da r. sentença proferida no processo criminal cristalizado) estava em curso o prazo trienal, é certo que em fevereiro de 2017 ele já tinha sido alcançado.

De qualquer modo, e para que fique explicitado desde já o entendimento deste Juízo em face da controvérsia estabelecida entre as partes, especialmente na hipótese de entendimento diverso sobre a prescrição da ação ser manifestado pelo Colendo Colégio Recursal local em caso de eventual recurso a ser interposto pelo autor, reputo que os danos morais invocados não se configuraram.

Na verdade, a ré entendeu que houve irregularidade na apuração de energia elétrica consumida em unidade onde estava estabelecida empresa que tinha o autor como sócio, reduzida pelo emprego de artifício com tal finalidade.

A posição teve lastro em termo firmado por representantes da ré e a partir daí foi lavrado um Boletim de Ocorrência a propósito.

Não vislumbro nem mesmo em tese qualquer excesso ou abuso por parte da ré nesse diapasão, limitando-se a mesma ao regular exercício de seu direito, pouco importando o desfecho do processo criminal iniciado posteriormente.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo assim já se manifestou:

"Indenização. Dano moral. Representação criminal contra o autor que culminou em sentença absolutória. Fato comunicado à Polícia que, em face das circunstâncias do evento, autorizam a suposição da existência de crime. Não se pode considerar ato ilícito a simples comunicação de um fato que se crê delituoso à Polícia, mormente quando as circunstâncias do evento autorizavam a suposição da existência de crime" (JTJ-LEX 182/87).

"A simples improcedência de ação penal não acarreta responsabilidade civil para o vencido" (RT 529/74).

Essas orientações aplicam-se *mutatis mutandis* à espécie vertente, de sorte que ela comportaria a rejeição da pretensão deduzida mesmo com o afastamento da prescrição da ação.

Isto posto, declaro a **PRESCRIÇÃO** da ação e extingo o processo com fundamento no art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 26 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA